



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 011/2022

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº. 333
Recebido em: 24.06.2022
Horário: 15h42min
Josiana Meskerab
Servidora

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.537/2022.

EMENTA: PODER EXECUTIVO. PROGRAMA. DA PORTEIRA PRA DENTRO. SERVIÇOS. MÁQUINÁRIO PÚBLICO. IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS. RENÚNCIA. RECEITA. ESTIMATIVA. IMPACTO. ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUSÊNCIA. LC 101/2001. ADCT.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.537, de 2022, que "Institui o "Programa – Da Porteira pra Dentro" no âmbito do Município de Jóia", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

A iniciativa da proposição encontra legitimidade, já que se trata de projeto de autoria do Prefeito, competente para dispor sobre a matéria, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 61 da Carta Constitucional prevê ainda, por simetria, ser do Prefeito Municipal a iniciativa privativa para propor Leis que disponham sobre a organização administrativa, orçamentária e dos serviços públicos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município prevê:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

A iniciativa, assim, é válida, partindo do Chefe do Poder Executivo, como sendo este agente revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo de constituição da presente norma, não apresentando qualquer vício de origem.

Insta consignar que a Lei Orgânica Municipal, em seu Título V, enfrenta o tema da política agropecuária, abastecimento e do comércio. Acerca, especificadamente, da política agropecuária, assim estabelecendo seus arts. 78 e 79:

Art. 78 Município estimulará toda a produção agropecuária e organizará o abastecimento alimentar com a cooperação da União e do Estado, promovendo assistência técnica e extensão rural, priorizando o atendimento aos pequenos e médios produtores e às formas associativas.

Art. 79 No âmbito de sua competência, o Município definirá a política agrícola em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento, **promovendo:**

I - o **desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades**, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - o **fomento à produção agropecuária e de alimentos de subsistência e sobrevivência;**

III - o **incentivo à agroindústria;**

IV - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - o estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

VI - o **incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais**, da rede de eletrificação e telefonia rurais.

Nota-se, portanto, que a Lei Orgânica prevê o estímulo do Município à produção agropecuária, com a definição de políticas agrícolas para o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, fomento à produção, incentivo à agroindústria e incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais. Assim, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Lei Maior do Município.

O Programa "Da Porteira pra Dentro" proposto pelo Executivo é, inequivocamente, importante para o estímulo à produção agropecuária e ao fomento das atividades rurais, de grande interesse dos produtores que serão beneficiados, como também para estimular a permanência e fixação do homem no campo, caracterizando-se como ações na redução do índice do êxodo rural.

Vê-se que se trata de um programa em que caberá a cada parte o cumprimento de suas obrigações, conforme se extrai do texto da proposição, em que caberão ao beneficiário do programa as obrigações descritas no art. 3º, além de arcar com os custos das horas máquinas que excederem os itens de isenção previstos no art. 5º, bem como deverá atender



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

aos requisitos previstos no art. 6º para se beneficiar do programa. Já ao Município caberão as obrigações dispostas no art. 4º.

Porém, é imperioso ressaltar que, em conformidade com o texto da proposição, **não consta a indicação da respectiva dotação orçamentária que custeará o programa**, devendo ser observada a legislação financeira e orçamentária para sua efetividade e funcionamento, bem como os requisitos necessários para criação do programa.

Ademais, acerca da utilização de equipamentos e máquinas do Município para serviços de particulares, atualmente, vige no Município a **Lei nº 1.327, de 23 de janeiro de 2003** (anexa), que "*Estabelece Normas para a Cobrança de Serviços a Particulares com Equipamentos e Máquinas do Município*". Assim, já há norma que autoriza a utilização dos equipamentos e máquinas do Município para a prestação de serviços de melhoria das condições de escoamento da produção, irrigação, drenagem, recuperação de áreas, açudagem, saneamento básico e saúde pública a particulares, **mediante pagamento de preço público**, cujo valor está regulamentado no Decreto nº 4.652 de 24 de abril de 2018 (anexo).

O preço público cobrado pelo Município, em conformidade com a Lei nº 1.327/2003, **é uma taxa** e, portanto, um tributo. A Constituição Federal estabelece os tributos que podem ser instituídos, dentre eles as taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou **pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

No entanto, a proposição sob análise, prevê a **isenção de horas máquinas às propriedades** de acordo com a área, estabelecendo maior isenção àquelas propriedades com áreas menores e menor isenção às propriedades com áreas maiores, conforme infere-se nos incisos do art. 5º.

Ocorre que a isenção prevista se caracteriza, inevitavelmente, como **renúncia de receita tributária**. Como dito, **o Projeto apresentado pelo Executivo não informa com quais recursos será custeado, não traz a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e não faz referência se a renúncia teria sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**.

Acerca da renúncia de receitas, a Lei Complementar nº 101¹ dispõe, no art. 14:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva**

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 22 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (Grifo nosso).

Como vimos, o **Município possui lei vigente que prevê a cobrança de taxa para os serviços executados pelo maquinário público a particulares**. Assim, a proposição que prevê a isenção de tais taxas, até o limite de horas máquinas previsto no art. 5º da minuta, recai em **renúncia de receita tributária, nos termos da LC nº 101/2000**, já que o Município passará a receber o tributo em valor inferior ao previsto no orçamento.

Na Orientação Técnica IGAM nº 12.696/2022, que segue anexa a este Parecer, resta esclarecido que a viabilização do benefício pretendido pelo Executivo somente será possível se for demonstrado que a renúncia da receita será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária.

A **estimativa do impacto orçamentário e financeiro** é requisito legal, por força do que dispõe o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias² e a Lei de Responsabilidade Fiscal, para os atos que criem despesas de caráter continuado e que fixem para o ente a obrigação legal de execução por mais de dois anos, bem como para caso de renúncia de receita.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê, em seu art. 113:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Grifo nosso)

Já a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em 24 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5816, decidiu que, para a concessão de benefícios fiscais por qualquer dos entes federativos deverá ser apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu **requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019, grifo nosso).

No mesmo sentido:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021, grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em recentes julgados de casos análogos, assim decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE INSTITUIU ISENÇÃO DA TAXA RELATIVA AOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE TÁXI E DE AUTORIZATÁRIOS DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: "a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Na espécie, a **Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 12.719/2020, que suspendeu a cobrança de taxas impostas a permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos de transporte escolar, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Unânime.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084677426, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 12-03-2021, grifo nosso).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO. Constatada irregularidade no tocante à representação processual do proponente, devidamente suprida, mediante a juntada do correspondente instrumento de mandato com poderes específicos, resta atendido o pressuposto de regularidade formal. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 3.095/2020, DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. INICIATIVA LEGISLATIVA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. Indispensável que a concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal, no caso da Lei Municipal nº 3.095, de 17.02.2020, a isenção da cobrança de taxas e emolumentos ao Microempreendedor Individual (MEI), esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que os autos não demonstram, verificando-se, ao reverso, renúncia a receita, sem que prevista alguma medida compensatória, a evidenciar atrito com o disposto nos artigos 19, 149, I, II e III e § 3º, e 152, todos da Constituição Estadual, bem como no que diz os princípios da legalidade e, modo especial, da razoabilidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGA DA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083920819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 17-07-2020, grifo nosso).

Tem-se, assim, que a minuta de lei apresentada pelo Poder Executivo, **embora tendo sido iniciada pelo Agente competente e a iniciativa possua legitimidade, ao não indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa e não anexando a demonstração do impacto orçamentário e financeiro**, ofende os dispositivos legais citados anteriormente. Assim, observada a incompletude do processo legislativo da presente proposição, imperioso reconhecer sua **inconstitucionalidade formal**.

Frente ao exposto, recomenda-se que a Comissão solicitante diligencie ao Executivo para que seja juntada a respectiva dotação orçamentária que custeará a despesa, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e informe se a renúncia teria sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Alerta-se que a aprovação do presente Projeto sem o estudo do impacto orçamentário e financeiro poderá acarretar o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se desfavoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.537/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 24 de junho de 2022.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1
OAB/RS nº. 56.668



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/04/2018

LEI Nº 1327, DE 23 DE JANEIRO DE 2003.

ESTABELECE NORMAS PARA A COBRANÇA DE SERVIÇOS A PARTICULARES COM EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO.

VILMAR AQUILINO HERNANDEZ, Prefeito Municipal de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 41, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal, visando ao bem-estar de população e ao progresso do Município e objetivando incentivo a construções particulares, aumento de produtividade nas propriedades rurais, melhoria das condições de escoamento de produção, irrigação e drenagem para recuperação de áreas, açudagem, saneamento básico e saúde pública, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes com equipamentos e maquinários do Município mediante pagamento de preço público.

Art. 2º Os serviços de que trata o art. 1º serão realizados, exclusivamente, por servidores municipais habilitados, e obedecerão às seguintes normas;

I - os serviços serão prestados somente quando os equipamentos e maquinários estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério do Prefeito, fora do horário de funcionamento das repartições municipais;

II - atendimento aos interessados de acordo com a ordem da inscrição e requerimento, ou de acordo com a região por questão de economia (deslocamento);

III - despacho autorizado do Prefeito ou do agente a quem for delegada essa atribuição;

IV - recolhimento antecipado, pelo interessado, na Tesouraria do Município, do valor correspondente ao serviço a ser realizado, observando o mínimo de 01 (uma) hora de serviço ou de 02 (dois) quilômetros rodados;

V - não ter o interessado, débito perante a Fazenda Municipal;

Art. 3º O interessado na prestação de serviços de que trata esta Lei formalizará requerimento conforme inciso II do art. 2º, especificando e qualificando, por estimativa, os serviços pretendidos;

Art. 4º Os serviços de que trata esta Lei também poderão consistir na abertura de fossas sépticas de residência da zona rural ou suburbana, quando obedecer às normas do Regulamento da Saúde Pública aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24-10-74, em especial do seu art. 107.

Art. 5º Projetos de irrigação, drenagem ou açudagem, deverão ser previamente, aprovados pela Associação Riograndense de Empreendimentos, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, e obter parecer favorável da Secretaria de Agricultura do Município (ou do Conselho Municipal de Agropecuária).

Art. 6º O Poder Executivo fixará, por Decreto, o preço dos serviços a serem prestados, inclusive do quilômetro rodado, se for o caso, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação dos respectivos equipamentos e máquinas, bem como do operador, compreendendo vencimentos, vantagens pessoais e encargos previdenciários. (Regulamentado pelos Decretos nº **3354**/2009 e nº **4652**/2018)

§ 1º Os preços serão reajustados mensalmente com base na URM (Unidade de Referência Municipal - Lei Municipal nº **1055**/01).

§ 2º O transporte do equipamento correrá à conta do interessado.

Art. 7º Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos operadores dos equipamentos e máquinas do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Será dispensado o pagamento dos serviços prestados quando abrangidos por projetos e programas especiais constantes de Lei de iniciativas industriais, agro-industriais ou de outra espécie.

Art. 9º Os artefatos de cimento também serão regidos por esta Lei, e fixados valores os quais deverão cobrir os custos da produção (postes de concreto, tubos, lajotas e meio-fio).

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÓIA Em 23 de Janeiro de 2003.

VILMAR AQUILINO HERNANDEZ
Prefeito Municipal

Em 23 de Janeiro de 2003.

ÁLVARO LUIZ QUADROS VIANA
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/08/2018



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 4652, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Regulamenta o Art. 6º da Lei Municipal nº 1.327, 23 de janeiro de 2003 que estabelece preços públicos dos serviços realizados a particulares, pelo Município.

O Prefeito de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Art. 41, Inc. VI da **Lei Orgânica** Municipal e de conformidade com a Lei Municipal nº 1.327, de 23 de janeiro de 2003, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os preços dos serviços executados pelo maquinário público em URM (Unidade de Referência Municipal) por hora máquina, conforme Art. 6º da Lei Municipal nº 1.327, de 23 de janeiro de 2003, como segue:

Maquinário Público	Valor em URM
Escavadeira Hidráulica	62
Motoniveladora	30
Trator carregador	30
Retroescavadeira	30
Trator Agrícola	30
Carga de Terra caminhão (por carga)	10
Madal/ capacidade de 1m2	30 (por dia de uso)
Ensiladeira	30 (por dia de uso)
Carreta Agrícola basculante	30 (por dia de uso)
Lâmina	45 (por dia de uso)
Globe Aradora	30 (por dia de uso)
Enfardadeira de Feno	01
Roçadeira	30 (por dia de uso)
Rede de pesca	05 (por dia de uso)

Art. 2º Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Executivo nº 4.478, de 29 de março de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jóia. Em 24 de abril de 2018

ADRIANO MARANGON DE LIMA

Prefeito de Jóia/RS

Em 24 de abril de 2018

JOSÉ CARLOS DE SALLES MACHADO

Coordenador das Secretarias Municipais de Administração e Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/08/2018